

**ATO INFRACIONAL OU TRABALHO INFANTIL? DISCUSSÃO ENTRE O  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONVENÇÃO 182 DA OIT  
(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO) SOB A ÓTICA DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO  
GRANDE DO SUL NO ANO DE 2019**

**Ismael Francisco de Souza**

Doutor em Direito – UNISC/RS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.  
ismael@unesc.net.

**Leo Vitor Pirola Mendonça**

Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Bolsa PIC-UNESC.  
leovitormendonca@gmail.com

**RESUMO**

Na presente pesquisa buscou-se trazer à tona o aprofundamento do debate acerca do trabalho infantil e o tráfico de drogas, fazendo-se uma análise a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente com a Convenção 182 da OIT. Importante o paralelo entre as duas legislações, pois as duas parecem estar sobre antagonismo: a primeira prevê que o adolescente que pratica ato infracional equiparado ao tráfico, poderá receber uma sanção de medida socioeducativa, enquanto a segunda, considera essa prática como uma das piores formas de trabalho infantil, a qual o Brasil ratificou por meio de Decreto e por rito específico, possuindo ambas as leis eficácia normativa em todo território nacional. Deste modo, buscou-se contextualizar outras legislações internacionais que vem de encontro com a Convenção supracitada, trazendo elementos da legislação brasileira no combate infantil, contextualizando e conceituando este complexo fenômeno para sua melhor compreensão. No mais, passou-se a analisar acerca de ato infracional, conceituando-o e trazendo seu procedimento de apuração para o entendimento, fazendo importantes distinções conceituadas acerca do que o ECA considerava como criança e adolescente. Por fim, pautou-se a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul para o debate, analisando decisões colegiadas do ano de 2019, finalizando a pesquisa fazendo apontamentos práticos de como estes Tribunais estaduais vem decidindo sobre importante temática, se tem aplicado a legislação internacional ou nacional.

**Palavras-chave:** Ato Infracional; Adolescentes; Trabalho Infantil; Tráfico de drogas.

**OFFENSE OR CHILD LABOR? DEBATE BETWEEN THE STATUTE OF  
CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE CONVENTION 182 OF ILO  
(INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION) UNDER THE POINT OF**

## VIEW OF JURISPRUDENCE IN JUSTICE COURTS FROM SANTA CATARINA AND RIO GRANDE DO SUL IN 2019

### ABSTRACT

The paper has aimed to bring up the debate on child labor and drug trafficking, starting an analysis from the Statute of Children and Adolescents (SCA) with the Convention 182 of ILO. The correlation between these legislations is important, once that they seem to be against each other: the first one states that the adolescent who commits an offence comparable to drug trafficking can be punished through socio-educational measures. On the other hand, the second one considers it as one of the worst manifestations of child labor, which Brazil has ratified through Decree, resulting in both laws being legally recognized in all national territory. Thus, this study has contextualized other international legislations that go against the aforementioned, presenting elements of Brazilian legislation regarding the combat against child labor, conceptualizing this complex phenomenon in order to understand it better. Moreover, the research has analyzed and conceptualized the offense, pointing out the process of investigation and making important distinctions about what the SCA considers as an adolescent. Finally, it has pointed its focus towards the jurisprudence of Justice Courts in Santa Catarina and Rio Grande do Sul for the debate, analyzing decisions judged in 2019. The research is concluded by describing how these state courts have been judging such an important subject and if they have been enforcing the international or national legislation.

**Keywords:** Offense; Adolescents; Child labor; Drug trafficking.

### INTRODUÇÃO

Discutir e pesquisar acerca de trabalho infantil e tráfico de drogas parece, *a priori*, tarefa árdua e impossível, pois em tese ambos os temas são antagônicos entre si, deixando muitas vezes a doutrina e o entendimento jurisprudencial de lado, sua verdadeira importância.

O fato é que ambos os temas estão mais do que interligados no Brasil: tanto sobre a égide de legislações internacionais, tanto sobre a égide de legislações brasileiras, que se completam ou deveriam se completar entre si, existindo assim falta de debate acerca do tema.

No caso da presente pesquisa, seu objetivo principal é de analisar as legislações internacionais recepcionadas pelo Brasil e nas leis internas que disciplinam sobre o trabalho infantil, bem como sua aplicabilidade em caso de adolescente autor de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, tendo como parâmetro prático a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Especificamente, buscou-se estudar acerca das convenções internacionais que disciplinam sobre o trabalho infantil como uma de suas piores formas, no caso a convenção 182 da OIT, e a proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes, compreendendo o ato infracional equiparado a tráfico de drogas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei de drogas.

Como problema central da pesquisa indagou-se o seguinte: a definição de tráfico de drogas como ato infracional, dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ofende a Convenção 182 da OIT, que define a prática como exploração do trabalho infantil?

A relevância do tema é patente quando analisamos dados de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais nos revelam que no Brasil existem cerca de 22 mil adolescentes internados, nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país (BRASIL, 2018).

Dados do CNJ mais específicos acerca de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, demonstram que esta é a infração mais cometida por adolescentes, chegando a 50.169 (cinquenta mil centos e sessenta e nove) casos, mais 7.726 (sete mil setecentos e vinte e seis) casos de adolescentes que responderam ato infracional equiparado a posse de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2018). No mesmo sentido, o Brasil tem grande incidência de casos de trabalho infantil, conforme demonstra o censo do IBGE, sendo um problema na realidade brasileira (BRASIL, 2010).

Considerando estes números tão alarmantes, urge a necessidade de aprofundar o estudo acerca de trabalho infantil e tráfico de drogas, visto que o Brasil possui legislações em conflito: uma internacional, com a convenção 182 da OIT e a lista TIP, e nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com a lei de drogas.

A convenção 182 da OIT e a lista TIP definem as piores formas de trabalhos infantil, aonde os Estados signatários, como é o caso do Brasil, reconhecem este fenômeno em suas sociedades e se comprometem a combatê-lo.

Nos referidos documentos internacionais, o tráfico de drogas é definido como uma das piores formas de trabalho infantil, tendo em vista ser um crime também de natureza econômica, onde aqueles que o praticam muitas vezes buscam subsistência e até mesmo um modo de trabalho. Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do seu artigo 103, define que toda conduta definida como crime é considerada ato infracional (BRASIL, 1990), onde, combinado então com o artigo 33 da lei de drogas (definição do crime de tráfico), aquele adolescente flagrado cometendo este ato infracional poderá receber uma medida socioeducativa, conforme definição do Estatuto.

Com isso, desde a entrada em vigor do ECA em 1990, em regra geral, os Juízes da Vara da Infância e Juventude, aplicam medidas socioeducativas (conforme artigo 112 do ECA) aos adolescentes que cometem o ato infracional equiparado a tráfico de drogas, sem levar em consideração a orientação dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

Deste modo, o presente trabalho buscará dirimir esta controvérsia, analisando a natureza jurídica de ambas as legislações, se estas estão em conflito, se são complementares uma à outra, buscando apontar qual deve ser levada em consideração pelo operador do direito.

O método de pesquisa utilizado fora o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal, diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações.

## **1. TRABALHO INFANTIL COMO FENÔMENO MULTIFACETÁRIO E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Em termos conceituais o trabalho infantil é aquele que desenvolve abaixo da idade mínima permitida de acordo com a legislação de cada país e legislações internacionais, salvo em situações especiais, como na condição de aprendiz.

Tem-se que o trabalho infantil não é um fenômeno histórico, destacando-se que sob o capitalismo, este cresceu em maiores proporções e sob um nível maior de exploração. Diferentemente das sociedades medievais que se utilizavam da mão de obra infanto-juvenil para

atender as necessidades da família e do grupo em que pertenciam, o capitalismo se apropriou desta mão de obra, explorando-a como forma de diminuir os custos da força de trabalho (LIRA, 2016, p. 57).

Com isso, “compreender o trabalho infantil e suas categorias implica analisar sua construção política, social e jurídica” (SOUZA, 2016, p. 150), tendo em vista que o fenômeno do trabalho infantil é extremamente complexo, que possui causalidades em inúmeras versões, passando por aspectos econômicos, culturais, educacionais, que envolvem as famílias nas quais crianças e adolescentes trabalhadores estão inseridos (COSTA, 2019, p. 59).

COSTA (2019, p. 59) entende que toda complexidade em que o trabalho infantil está inserido pode ter causa em três pilares relevantes, sendo eles a condição econômica das famílias, a segunda a reprodução de mitos e situações que acabam naturalizando o fenômeno, bem como a omissão estatal diante de tantas violações de direitos.

MARX (2013, p. 309) definiu que “entre direitos iguais, quem decide é a força”, que no entender de HARVEY (2016, p. 69) é a luta dialética entre trabalhadores e o capital<sup>12</sup>, na qual o êxito dos primeiros resultará em maiores condições nos padrões de vida e suas opções no mundo do trabalho, enquanto para o segundo resultará maiores lucros e dominação perante a classe trabalhadora.

Todavia, quando se trata de crianças e adolescentes estes não estão em direitos iguais com o sistema capitalista e com os adultos. A própria palavra infância tem em seu significado latino na característica peculiar de “aqueles que não falam, ou não desenvolveram a fala”. Como poderiam então crianças e adolescentes se manifestarem contra as atrocidades que lhes foram impostas? Em muitos casos, não há como se cogitar tal possibilidade.

HARVEY (2016, p. 72) define que existe uma contradição entre trabalho e capital, sendo uma contradição fundamental para manter o *status quo* da sociedade capitalista. Referido autor afirma que esse antagonismo somente subsiste em razão da necessidade de sobrevivência dos

---

<sup>12</sup> MESZAROS (2002, p. 1064), define que capitalismo é o sistema que estamos inseridos e capital um fenômeno histórico e social, presente em todas as sociedades humanas até hoje, manifestando nas trocas de mercadoria, no dinheiro etc.

trabalhadores, os quais ficam alienados ao modo de produção que estão inseridos sem os questionar.

É de bom alvitre fazer menção que o referido autor não faz referência aos trabalhadores infantis, reforçando que quando se trata de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho a realidade é ainda mais sombria, com o conseqüente “processo de precarização e pauperização das famílias da classe trabalhadora, cenário cujos determinantes não promovem a erradicação do trabalho infantil” (LIRA, 2016, p. 88).

Por estas razões as condições econômicas são preponderantes na análise do trabalho infantil, tendo em vista o sistema que estamos inseridos, tem uma contradição entre trabalho e capital, usurpando a força de crianças e adolescentes como forma de dominação e reprodução social.

No que tange aos mitos e a naturalização do trabalho infantil em nossa sociedade, MESZAROS (2002, p. 128) sustenta que o sistema de capital não discute “as causas como causas”, tratando os problemas e contradições de reprodução social de modo desejável, eliminando-os, pelo contrário, tende a buscar seu aprofundamento, se tratando assim de uma condição universal de existência da natureza do sistema (HARVEY 2016, p. 75).

Crianças e adolescentes estão inseridos nessa natureza do sistema de capital, de modo que contradições e mitos do trabalho infantil se tornaram uma condição universal da atividade e vida social em todos os modos de produção capitalista (HARVEY 2016, p. 75).

O trabalho infantil está arraigado em tradições e nos comportamentos de diversos locais, como vestígio do passado e com muita resistência a mudanças. Em muitos casos o ingresso precoce no trabalho está relacionado a falta de escolas próximas ao local de residência e, quando a criança e o adolescente vão à escola, o insucesso escolar é uma causa recorrente que os leva a trabalhar (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, p. 93-94).

Neste sentido destaca-se os mitos do trabalho infantil,

01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém. (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 82)

Tem-se com isso que o trabalho infantil não se desenvolve somente pela vontade do empresário inescrupuloso, ou pela família que, empobrecida, submete seus filhos ao trabalho, tratando-se de um modelo estabelecido pela sociedade como um todo (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p.83).

Como será abordado adiante, os dados estáticos acerca do trabalho infantil mostram que mesmo esse sendo um modelo aceito pela sociedade e normalizado, crianças e adolescentes praticamente nada recebem por seu trabalho e em sua vida adulta tem grandes consequências psicológicas e físicas.

No que tange a responsabilidade do Estado no combate ao trabalho infantil, a exemplo das escolas que deveriam acolher crianças e adolescentes trabalhadores, acabam por tornar mais forte a exclusão desses sujeitos, em virtude de não estarem aptas a lidarem com situações como estas (COSTA, 2019, p. 70).

O Estado mostra-se ineficiente na fiscalização e combate do trabalho infantil com políticas públicas, deixando transparecer muitas vezes que este fenômeno é quase como uma política estatal para manter o *status quo*.

Considerando que o fenômeno do trabalho infantil é por demasiado complexo, cumpre analisar seus dados para dimensionar a realidade que temos a enfrentar.

Dados disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT em 2016 apontavam que no mundo 168 milhões de crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil, sendo este um fenômeno que se reproduz em todas as cadeias produtivas (OIT, 2016).

A realidade brasileira não destoa da mundial, como mostram pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Pesquisa Por Amostra de Domicílios (PNAD), as quais apontam que o Brasil no ano de 1990 chegava a 9,6 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que os dados do último indicador em 2016 apontavam 3,4 milhões nessa situação (BRASIL, 1990) (BRASIL, 2016).

No que tange ao plano internacional o Direito da Criança e do Adolescente teve o século XX como marco histórico para concepção de documentos internacionais de cunho universal que estimularam os Estados a se comprometerem com referidos instrumentos de proteção em suas legislações internas (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 31).

Sua primeira normativa teve início com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924, aprovada pela Liga das Nações, todavia, sem o impacto necessário para o pleno reconhecimento internacional de sua eficácia. (SERAFIM, 2018, p. 25, 26).

Até que em 1959, fora aprovada a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, em consonância com Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, transformando-se assim, no primeiro documento que tratou de forma específica acerca da necessidade de proteção especial às crianças, tendo em vista a sua condição de pessoas em desenvolvimento (SERAFIM, 2018, p. 25, 26).

Entretanto, estes documentos internacionais fazem parte do conjunto denominado *soft law*, ou seja, são normas de alcance limitado, todavia, que construíram horizontes ideológicos aos Estados, não sendo uma expressão inválida ao Direito Internacional ou sem importância, ao contrário: foram normas embrionárias para as normas *hard law*, ou seja, de caráter vinculatório (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 37).

Ainda que estas normas não tivessem caráter vinculatório, “representou com mais veemência a preocupação da comunidade internacional em proteger a crianças de forma especial” (LIMA, 2015, p. 153).

Deste modo, assinala-se que as declarações de 1924 e 1959, geraram impacto positivo na agenda política internacional para tutelar o direito das Crianças, reforçando a ideia de que, mesmo não tendo caráter vinculatório aos Estados, tais normativas permitiram um amadurecimento dos governantes para elaborar um documento mais completo e com caráter vinculativo (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 38).

Referido documento foi adotado em 20 de novembro de 1989, após longa discussões entre organizações internacionais, não governamentais e estados, traduzindo-se na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CABRAL, 2019, p. 34).

Seu anteprojeto foi apresentado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1978, para que em 1979 fosse aprovado e coincidissem com o Ano Internacional da Criança, todavia, possuía considerável semelhança com a Declaração de 1959, o que gerou grandes críticas, adiando assim, sua aprovação (CABRAL, 2019, p. 34).

Diante das críticas e semelhanças com a antiga declaração, a comissão de Direitos Humanos montou um grupo de trabalho para que elaborasse um segundo projeto, o qual foi acolhido pela Comunidade Internacional e aprovado a unanimidade em 1989 (CABRAL, 2019, p. 34).

A Convenção sobre os Direitos da Criança no âmbito jurídico possui tamanha relevância que 196 Estados aderiram a seu teor, possuindo uma grande previsão de garantias e de mecanismos para sua efetivação, lançando luz a uma gama de princípios que impulsionaram normativas posteriores, tornando-se assim, um documento com destaque nos instrumentos jurídicos internacionais (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 42).

Em âmbito nacional, a Convenção Sobre os Direitos da Criança foi adotada “24 de setembro de 1990, vigorando, para o país, desde o dia 23 de outubro de 1990 (Decreto nº 99.710/1990)” (CABRAL, 2019, p. 34).

A partir da Convenção dos Direitos da Criança, foi adotado pela OIT -organização internacional do trabalho- tratados-leis normativos, multilaterais e abertos, que regulam determinadas situações ligadas ao trabalho, que no entender de LEITE (2018, p. 781), quando ratificadas pelo Brasil constituem tratados de direitos humanos sociais e criam direitos fundamentais aos trabalhadores, conforme as previsões do artigo 5 da Constituição Federal.

Em 1973 a OIT elaborou a convenção 138 e a recomendação 146, que regulamentaram e trouxeram em seu discurso a erradicação do trabalho infantil. Versando sobre a idade mínima

ao trabalho, o qual referido documento fixou em seu artigo 2º, inciso 3<sup>13</sup>, que o limite mínimo para o ingresso ao trabalho não pode ser menor que aquela correspondente ao final da vida escolar ou em qualquer situação que não exista essa regulamentação, a idade mínima para iniciar atividades laborais deve ser de 15 anos (LIRA, 2016, p. 66); (COSTA, 2019, p. 72).

Da recomendação 146 o Brasil a ratificou em 2002, por meio do Decreto 4.134/2002, sendo esta dividida em cinco elementos: política nacional, idade mínima, emprego ou trabalho perigoso, condições de emprego e aplicação de medidas (SOUZA, 2016, p. 114).

Por outro lado, a OIT editou a convenção 182, em complemento a convenção 138, estabelecendo ali as piores formas de trabalho infantil e as ações necessárias para sua erradicação. Como piores formas de trabalho infantil são consideradas aquelas que crianças e adolescente estão submetidos a atividades que os coloquem em risco de vida, exploração, ou algum tipo de violência, estando ali inserido o tráfico de drogas (OIT, 1999; BRASIL, 2000); (COSTA, 2019, p. 74).

No que tange ao direito nacional, uma das possibilidades de proteção a crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho infantil seria a partir da legislação trabalhista, a qual, reconhecido a situação de irregularidade, alguns direitos poderiam ser resguardados, existindo assim, com exceção a diferença entre trabalho proibido e trabalho ilícito.

O trabalho ilícito não é fundado no direito e, portanto, tem seu objeto como ilícito, não podendo existir, assim não possui qualquer efeito jurídico-trabalhista. Então a prática do tráfico de drogas por um adolescente, jamais poderia ensejar uma reclamação trabalhista, por ausência de fundamentação legal para causa de pedir (MARTINEZ, 2016, p. 282).

Por outro lado, o trabalho proibido ou irregular, tem como seu objeto uma prestação de trabalho, é apenas juridicamente impossível, ou seja, constatado a prestação de serviço, poderá ser requerido os direitos trabalhistas e previdenciários ali violado, sendo um exemplo deste trabalho o serviço noturno, trabalho em condições perigosas ou em ambiente insalubre prestado por menores de 18 anos (MARTINEZ, 2016, p. 282-283).

---

<sup>13</sup> Art. 2, inciso 3: a idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

Com isso, verifica-se que adolescentes que exercem trabalho infantil no tráfico de drogas, não podem ser amparados pela legislação trabalhista pátria, pois sua condição de emprego constitui uma prática criminal. Para tanto, os adolescentes brasileiros podem ter amparado a partir da teoria da proteção integral, que lhes trará outras formas de proteção, ainda que não reconhecido determinado direito trabalhista ou previdenciário.

a teoria da proteção a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança em âmbito internacional e no Brasil, a partir do art. 227 da Constituição Federal, no qual ficou estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988), (VIEIRA, 2013, p. 112).

Nessa nova ordem constitucional, rompeu-se com a ideia de que somente a família é a responsável pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com tríplice responsabilidade elencada no artigo 227 da Constituição, a família, a sociedade e o Estado estão em pé de igualdade na responsabilidade de assegurar os direitos de nossas crianças e adolescentes (CABRAL, 2019, p. 40).

Desta forma, a teoria da proteção integral se consolidou em uma matriz político-constitucional, formando uma diretriz humanitária fundamental para o estabelecimento e orientação das estratégias e metodologias que deverão ser empregadas para construção democrática dos valores sociais acerca da infância e da juventude brasileira (RAMIDOFF, 2007, p. 222).

O termo proteção integral vem a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 destaca que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade aonde o Brasil reconheceu que crianças e adolescentes encontram-se em processo de desenvolvimento e que, portanto, demandam proteção e cuidados especiais (CABRAL, 2019, p. 40).

Verifica-se a partir do exposto, que o Brasil na linha internacional, criou uma legislação que assegura a crianças e adolescentes absoluta prioridade de tratamento em todas as áreas da vida

humana, não podendo ser diferente com aqueles que cometem ato infracional, o que se abordará no próximo capítulo.

## **2. CONCEITO DE ATO INFRACIONAL E NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz importante distinção entre criança e adolescente por meio de seu artigo 2º, onde a primeira está compreendida na idade até 12 anos de idade incompletos e o segundo, entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990.).

Essa terminologia foi muito importante, pois começou-se a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, consolidando uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e a adolescência no Brasil (CUSTÓDIO, 2006, p. 129).

A diferenciação de idades é muito importante para quando ocorre o cometimento de ato infracional, pois a criança terá um tratamento diferenciado em relação ao adolescente, conforme disposição dos artigos 103, 104 e 105 do ECA, (BRASIL, 1990).

O ato infracional praticado por criança corresponderá as disposições do artigo 101 do ECA, pois a criança ainda não tem condições de compreender as diferentes etapas do desenvolvimento humano, estando no início do seu processo de desenvoltura, de modo que a aplicação de medida socioeducativa, por mais amena que o fosse, não seria compreendida pela criança, sendo assim, ineficaz (BRASIL, 1990), (VERONESE, 2015, p. 146-147).

Veronese e Silveira (p. 448) complementam que:

A criança, seja em razão de apreensão em flagrante, seja em face de simples notícia de ato infracional, deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, para que lá lhe seja aplicada a medida de proteção (art. 101, ECA) ou, se for o caso, aplicada medida específica aos pais ou responsável (art. 129, ECA).

Por isso, o ECA dispõe que a criança não responderá procedimento de apuração de ato infracional como os adolescentes (artigos 171 a 190), devendo ser encaminhada ao Conselho Tutelar, órgão no qual lhe será aplicada a medida protetiva mais adequada ao caso, conforme leitura dos artigos 101 e 105 do Estatuto (BRASIL, 1990), bem como leciona a doutrina exposta acima.

O adolescente por sua vez, poderá responder pelo ato infracional cometido, nos moldes estipulados pelo ECA, definidos nos artigos 171 a 190. Deste modo, quando o adolescente comete algum ato infracional, deve ser aberto um procedimento de apuração de ato infracional, o qual possui três etapas: investigação por parte da autoridade policial; a segunda cujo marco é a audiência com o representante do Ministério Público e a terceira e última que será a representação pelo Ministério Público, que será uma fase judicial (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 449) (BRASIL, 1990).

A apuração de ato infracional tem semelhança com o processo penal, no qual a investigação tem início quando a autoridade policial tem conhecimento do ato infracional (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 449).

No entanto, essa semelhança não dá caráter penal ao ato infracional, bem como a apuração do cometimento, pois o legislador apenas quis equiparar as condutas, conforme dispõe o artigo 103 do ECA, assim o papel do direito penal e de outras legislações é meramente subsidiário, (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 447), (BRASIL, 1990).

Ainda, a investigação pode possuir alguns atos de cognição: mediato, imediato ou coercitivo. O primeiro ocorre quando

há o comunicado da ocorrência de ato infracional concomitante ao pedido de instauração do procedimento, por parte de quem tenha legitimidade para tal (como o ofendido e o Ministério Público, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação). (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 450).

O ato de cognição imediato, é quando a autoridade policial toma conhecimento de um ato infracional por meio de suas atividades rotineiras, possuindo o ECA um dispositivo que faz menção a essa possibilidade, sendo o artigo art. 177, que dispõe:

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos. (BRASIL, 1990).

Essa possibilidade diz respeito ao início da apuração de ato infracional sem autoria definida, aonde a Autoridade Policial tem conhecimento da materialidade (existência do ato infracional) e precisa descobrir quem o cometeu para que remeta o relatório da investigação e os demais documentos (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 450).

Por fim, a cognição coercitiva diz respeito à quando o adolescente é apreendido em flagrante quando do cometimento de ato infracional. Para definição de flagrante de delito, o ECA dispõe em seu artigo 152 que para os procedimentos ali disciplinados, aplicam-se os conceitos da lei processual pertinente, que no caso é o Código de Processo Penal e seu artigo 302, que define o conceito de flagrante de delito. (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 450); (BRASIL, 1990); (BRASIL, 1948).

Encaminhado o adolescente que cometeu o ato infracional para autoridade policial, esta terá duas alternativas: encaminhá-lo ao Ministério Público ou liberá-lo mediante comparecimento e compromisso dos pais. (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 451).

Após este procedimento acima, o adolescente deverá ser apresentado no mesmo dia ou no dia seguinte ao membro do Ministério Público, que procederá com sua oitiva informal acompanhado dos pais ou responsável, conforme dispõe o artigo 179 do Estatuto (BRASIL, 1990).

Nesta audiência o membro do Parquet poderá proceder com três alternativas: conceder a remissão e arquivar os autos, oferecer a representação ou requerer a aplicação de remissão com aplicação de medidas de proteção, conforme dispõe o artigo 180 do ECA e artigo 101. (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 454); (BRASIL, 1990).

Qualquer das possibilidades acima descritas terão que passar sobre o crivo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, conforme disciplina o artigo 181 do ECA:

promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. (BRASIL, 1990).

Acaso o Juiz discordar acerca do requerido pelo Promotor de Justiça, poderá enviar os autos ao Procurador Geral de Justiça mediante decisão fundamentada, no qual o Procurador poderá optar pelo arquivamento, estando obrigada a autoridade judiciária a homologar, ou discordando, poderá designar novo membro do Ministério Público para oferecer a representação, tudo conforme dispõe o artigo 182, §2º do ECA. (BRASIL, 1990).

No caso de oferecimento da representação, o procedimento será um pouco diferente, no qual o Juiz receberá a peça processual e designará audiência preliminar de apresentação do

adolescente, decidindo sobre a internação do adolescente ou não, observando o disposto no artigo 108 do Estatuto, conforme leitura do artigo 184 do ECA. (BRASIL, 1990).

O artigo 108 determina que a internação antes da sentença terá no máximo 45 dias, sob pena de ilegalidade e relaxamento da medida imposta, devendo o adolescente ser imediatamente desinternado. (BRASIL, 1990).

Todavia se não for o caso de internação e nem que o prazo supere os 45 dias impostos, será realizada audiência preliminar do adolescente na presença do Juiz, Ministério Público e seu Advogado, ou Defensor Público, conforme dispõe o artigo 186, §2º do ECA. (BRASIL, 1990).

Essa audiência tem como objetivo ouvir o adolescente para que dê sua versão dos fatos ou conceder a remissão ou suspensão do processo conforme análise do caso concreto (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 454).

Não sendo o caso de suspensão do processo ou remissão, a autoridade judiciária dará ao Defensor oportunidade de oferecer defesa preliminar a representação no prazo de 3 dias, conforme leitura do artigo 186, §3º do ECA. (BRASIL, 1990).

Oferecida esta defesa, o Juiz determinará a audiência de continuação, conforme preceitua o artigo 186, §4º do ECA, procedendo a solenidade com a oitiva das testemunhas apresentadas na representação inicial do Ministério Público (BRASIL, 1990).

Realizada a audiência, a partes iniciando pelo Ministério Público e procedido da Defesa, procederão com as alegações finais por meio oral, possuindo a palavra cada um pelo tempo, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão. (BRASIL, 1990).

Entendendo o Juiz pela existência de materialidade e autoria do ato infracional, aplicará uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, ou procederá com sua absolvição, conforme disciplina o artigo 189 do Estatuto. (BRASIL, 1990).

Esse é o procedimento de apuração de cometimento de ato infracional segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que junto da proteção integral que fora dissertada no segundo tópico, apresentou grande evolução as legislações que veio a revogar.

No que tange a lei de drogas, diferente de outras leis criminais, esta não se constitui de uma norma penal completa, integral, precisando assim de uma complementação, a qual a doutrina denomina de “norma penal em branco”, ou “lei penal em branco” (MENDONÇA, 2012, p. 42).

Deste modo, o Poder Executivo por meio da Portaria SVS/MS, ° 344, de 12 de maio de 1998, definiu quais substâncias e medicamentos estão sujeitos a controle especial, constituindo crime seu porte, venda e outros verbos nucleares, conforme outras previsões da legislação (BITENCOURT, 2018, p. 425); (MENDONÇA, 2012, p. 42).

O artigo primeiro, parágrafo único da lei de drogas define como “droga” as “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

No que tange ao bem jurídico tutelado pela lei de drogas, RANGEL (2016, p. 74-75) traz a seguinte definição:

aquisição do vício em decorrência do mau uso ou de erro induzido por terceiro que age de má-fé; (b) desconhecimento parcial ou total do usuário dos efeitos gerados pelas drogas como consequências que variam do dano à saúde até a morte; (c) utilização da droga para a prática de homicídio doloso por envenenamento; (d) prática de lesões e homicídios culposos; (e) agravamento de quadros psicóticos; (f) acesso de crianças ou pessoas portadoras de necessidade especiais às drogas etc.

Nesse sentido, o bem jurídico tutelado por esta lei é em suma a saúde pública e a sociedade como um todo, pois o uso e a comercialização de entorpecentes trazem grave prejuízos à coletividade (RANGEL (2016, p. 75).

A convenção 182 da OIT faz a previsão do tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil afirmando que:

Art. 3, “c’’: para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Definindo seu artigo 4, 1 o seguinte:

Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Deste modo, afirma-se que todos os crimes descritos na lei de drogas e quando praticados sob ato infracional conforme artigo 103 do Estatuto, são sim a prática de uma das piores formas de trabalho infantil, pois o fim último do tráfico é a busca pelo lucro e pela venda, sendo que qualquer verbo nuclear previsto pelo legislador visa combater a prática.

Por não existir dúvidas que o negócio é bastante lucrativo e a sociedade tem bastante demanda para o consumo de drogas ilícitas, razão pela qual, pode se afirmar que este é o principal motivo de existência deste negócio, que como destacado nos tópicos anteriores, depende dos adolescentes para existir, não importa que os múltiplos verbos nucleares descritos não possuam descrição de natureza econômica, pois é o conjunto de verbos nucleares que faz dar validade a lei (BOITEUX, 2006, p. 212).

No que tange tão somente a configuração econômica do crime de tráfico, este se configura como uma das piores formas de trabalho infantil sobretudo a partir dos verbos nucleares “adquirir”, “vender” e “expor à venda”. O primeiro se consolida por aquele que adquire de forma onerosa ou gratuita entorpecente, independente do seu fim; o segundo, se configura com a alienação onerosa da droga; e expor à venda, configura a exposição em determinado local de entorpecente para ser comercializado (DA SILVA, 2016, p. 76).

Diante destas considerações, pode-se afirmar que a natureza jurídica do crime de tráfico é econômica, pois movimenta um grande mecanismo, que movimenta uma quantia grande quantidade de dinheiro, depende para isso, o uso de adolescentes como “soldados”, configurando-se assim uma das piores formas de trabalho infantil, tendo em vista que seus direitos são mais que esvaziados e dissipados quando estão submetidos a essa realidade.

### **3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2019**

O Estatuto da Criança e do Adolescente não obriga diretamente a criação de Varas especializadas para a apuração da prática de ato infracional, fazendo tão somente a menção de

que cabe ao Poder Judiciário estabelecer Varas da Infância e da Juventude conforme a proporcionalidade por número de habitantes na Cidade da Comarca (BRASIL, 1990). Deste modo, conforme resolução número 18, de 1992 do TJSC, que regulou as competências das Câmaras do Tribunal, ficou estabelecido que:

Art. 2º - Compete a cada uma das Câmaras Criminais: I - Processar e julgar os recursos das decisões proferidas: a) no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente (SANTA CATARINA, 1992).

Por outro lado, o TRJS fixou que compete às Câmaras do 4º Grupo Cível processar e julgar recursos que envolvam aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão do art. 18, inciso IV, alínea "d", do Regimento daquele Tribunal, conforme redação dada pela Emenda Regimental nº 06/16.

Ou seja, o TJSC e o TJRS não possuem Câmaras especializadas para o julgamento das matérias afetas ao Estatuto, cabendo as Câmaras Criminais e Cíveis os julgamentos de recursos eventualmente interpostos, o que leva a fazer essas considerações, porque dada a sensibilidade do tema, seria prudente a especialização para o julgamento.

Deste modo, para fazer análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal, foi usado como palavras-chaves, os seguintes termos: “ATO INFRACIONAL E TRÁFICO DE DROGAS”, colocando como termo de referência as datas de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, aparecendo como resultado 333 acórdãos diferentes no TJSC e 540 para o TJRS.

Considerando que o resultado é filtrado por inteligência artificial do próprio site, nem todos os acórdãos remetem a atos infracionais, trazendo a pesquisa do Tribunal crimes propriamente ditos, os quais os Desembargadores fizeram a antecedentes dos apelantes na sua adolescência, por exemplo, ou, os acórdãos possuíam outros atos infracionais envolvidos, como resistência, furto, roubo, o que fugiria do objeto de pesquisa, razão pela qual foram descartados.

Diante do grande número de recursos julgados e a limitação de escrita nesse espaço, foram separados apenas 3 acórdãos de cada Tribunal para análise, pautando-se a pesquisa para aqueles julgados que trouxeram maiores informações a consulta pública a qual fora pesquisada.

Destaca-se que nenhuma das decisões analisadas fazem menção a convenção 182 da OIT e de que o tráfico seria uma das piores formas de trabalho infantil, todavia, algumas das decisões por sua narrativa e mera leitura do acórdão, demonstram que a Convenção da OIT acerta ao inserir o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil.

Nesse sentido, verifica-se a partir do julgamento da apelação nº 0000186-04.2019.8.24.0005 do TJSC, o qual reproduzo a ementa para melhor compreensão:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. TESE INSUBSISTENTE. PALAVRAS DOS POLICIAIS UNÍSSONAS E LIVRES DE QUALQUER MÁCULA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PREJUDICAR O APELANTE. APREENSÃO DE MACONHA E PETRECHOS UTILIZADOS À PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. **TELEVISÃO, VIDEO GAME PS4 E JOGOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. ADOLESCENTE QUE NÃO TRABALHA** E CONFESSA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL QUE LHE É IMPUTADO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. REQUERIMENTO NEGADO. (TJ-SC - APR: 00001860420198240005 Balneário Camboriú 0000186-04.2019.8.24.0005, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 31/10/2019, Quarta Câmara Criminal). Grifei.

Na presente decisão, verifica-se claramente que o adolescente possuía lucro a partir do tráfico, pois o que corrobora a narrativa do corpo do acórdão é a fala de um Policial, que disse em audiência que a família do adolescente “era humilde” e dificilmente teria condições de adquirir aqueles produtos, sendo que o adolescente era conhecido pela prática de ato infracional análoga ao tráfico de drogas. A narrativa do Policial foi no sentido que o adolescente seria costumaz na prática de atos infracionais, o que foi confirmado pelo Relator, o qual reproduziu outros 6 procedimentos de apuração de ato infracional imputado ao mesmo adolescente, sendo este o fundamento para fixar medida de internação.

Outra decisão analisada que reforça o acerto da convenção 182 da OIT é a apelação 0019488-04.2015.8.24.0023, a qual o acórdão cita expressamente que um dos motivos claros da prática de ato infracional equiparado ao tráfico, era justamente que o adolescente não demonstrou frequência escolar ou exercício de trabalho lícito (SANTA CATARINA, 2019).

No caso em questão, o adolescente tinha sido absolvido em primeiro grau por ausência de provas, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação em segundo grau, com

argumento para tanto, que na abordagem policial o adolescente possuía petecas de cocaína, 12 pedras de crack e 51 reais, não comprovando frequência escolar ou trabalho lícito, logo se pressupôs ser traficante. Ou seja, passou-se um ônus ao adolescente, como se fosse seu dever provar sua inocência.

Por fim, quanto ao TJSC, destaca-se a decisão dos autos nº 0000653-64.2017.8.24.0033, o qual Defesa recorreu ao Tribunal para que fosse reformada decisão de primeiro grau, que mesmo com o MP requerendo a absolvição do adolescente, o Juiz veio a afastar esse argumento, aplicando a medida socioeducativa de liberdade assistida (SANTA CATARINA, 2019).

O argumento defensivo era de que a sentença violou o sistema acusatório, no qual o juiz não pode decidir de forma mais gravosa do que a requerida pelo MP.

No tocante as decisões do TJRS, destaca-se a o acórdão nº 0285842-90.2019.8.21.7000, o qual o colegiado analisou habeas corpus contra internação provisória por representação de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, entendendo a Câmara o seguinte:

não frequenta escola há quatro anos, não trabalha, não tem qualquer controle do seu núcleo familiar, e sopesando que recebeu ameaça de morte decorrente dos presentes fatos, mostra-se prudente a manutenção da internação provisória decretada na origem (TJRS – HC nº 0285842-90.2019.8.21.7000, Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 12 de dezembro de 2019).

Na ação 0247485-41.2019.8.21.7000, o colegiado entendeu que se caracterizou a prática de ato infracional equiparado a tráfico, pois ficou claro que “a droga se destinava para a mercancia, como se infere da narrativa lógica e coerente feita pelo policial militar que efetuou a apreensão”, ou seja, reconhece-se a partir do julgado que o tráfico possui natureza econômica.

Por fim, cita-se por fim do TJRS a apelação nº 0186606-68.2019.8.21.7000, o qual o colegiado absolveu o adolescente por ausência de materialidade do fato, pois não fora juntado aos autos, laudo definitivo da apreensão da droga, não podendo ali se constatar se acaso se tratava de entorpecente.

Em que pese a decisão garantista e favorável ao adolescente citada por último, o que existe de comum entre esses casos e tantos outros, é justamente a narrativa reconhecida nas decisões dos Tribunais analisados, de que o tráfico possui, sim, natureza econômica e que muitos adolescentes têm nessa prática um modo de subsistência.

Fica evidente a partir das análises que o tráfico não tem uma luta contra o Estado ou a sociedade com finalidades políticas, o que se busca sobretudo é a sobrevivência e ganhos financeiros. Constatado isso, por que crianças e adolescente deveriam ser considerados “fora da lei” se buscam sobreviver a partir desta prática? O problema se resume a “delinquência” juvenil? Estaria assim o Estado se apropriando de uma política criminal de repressão conservadora? Pois a cada jovem que se pudesse se “recuperar do tráfico”, surgem outros 20 que exercem a mesma função e com as mesmas necessidades (FARIA, 2009, p. 208-209).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou traçar um paralelo entre direito internacional e como este teve influência no Brasil, para originar o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando pontapé inicial para a virada ideológica entre o código de menores e a teoria da proteção integral, que atingiu como maior referência a previsão constitucional do artigo 227 da CF e seus artigos seguintes.

Conclui-se a partir da pesquisa que o direito não deve ser lido somente sob perspectiva nacional, devendo ampliar sua visão para legislações internacionais, tendo em vista que muitas vezes estas são completares e as realidades de determinados fatos são comuns a todos os países.

Nesse sentido, a CLT e o ECA por exemplo, vão no mesmo encontro da Convenção do Direito da Criança e do Adolescente e das Convenções 132 e 182 da OIT, seja na garantia de direitos básicos, seja no combate ao trabalho infantil como um todo.

Destacamos que as legislações que o Brasil possui, tanto nacional e aquelas ratificadas a partir de órgãos internacionais, são mais do que suficientes para o combate das mazelas que nos assolam no dia a dia, impedindo tão somente sua eficácia plena aqueles que as aplicam e a interpretam.

No que tange a natureza jurídica do tráfico de entorpecentes, chega-se fácil a conclusão que este somente subsiste por sua natureza econômica e os grandes lucros que podem ser alcançados a partir de sua prática, conforme verificamos com dados e variadas pesquisas que vão muito além do direito, perpassando tanto pela saúde, psicologia, antropologia e outros, demonstrando a complexidade que é este tema que nos cerca no dia a dia.

Fica evidente que a convenção 182 da OIT acerta em considerar o tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil, pois em muitas das decisões os Julgadores usaram como base de prova para aplicação da medida socioeducativa, justamente o lucro e até mesmo objetos que os adolescentes adquiriram da venda de entorpecente.

Por fim, acrescenta-se que a presente pesquisa buscou começar e reascender o debate acerca deste importante tema, pois fica evidente que somente a aplicação de medidas socioeducativas a adolescente no Brasil está de longe ser único caminho a ser adotado.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antônio Rafael. **Prender e dar fuga: biopolítica, sistema penitenciário e tráfico de drogas no rio de janeiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2006.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CABRAL, Johana: **Políticas Públicas de Proteção para Crianças na Condição de Refúgio no Brasil: Limites e Possibilidade**. Dissertação. (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006**. 8. São Paulo Saraiva 2016

COSTA, Marcondes Brito. **“O CARA TEM QUE SER. SE NUM FOR, JÁ ERA!”: construção de identidades juvenis em situação de tráfico de drogas**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2011.

COSTA, Maria Carolina Dos Santos. **O programa de erradicação do trabalho infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito), UNESC, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DA SILVA, César Dario Mariano. **Lei de drogas comentada.** 2. ed. - São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

DE SOUZA E SILVA, JAILSON; URANI, André. **Crianças no Narcotráfico: um Diagnóstico Rápido.** Organização Internacional do Trabalho; Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília: OIT, 2018.

FARIA, Ana Amélia Cypreste. **Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas.** Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2009.

FARIELLO, Luiza, ANDRADE, Paula. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875\\_11504](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875_11504). Acesso em 02/11/2020.

FERREIRA, Antônio Alexandre Iorio. **Ato infracional na adolescência como efeito da amoralidade.** Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade de Fortaleza, 2016.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo.** São Paulo, Boitempo, 2016.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera de reprodução social nas economias periféricas dependentes.** Tese de doutorado – UFPE, 2016

MALVASI, Paulo Arthur. **Interfaces da vida loka: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência e São Paulo.** Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, 2012.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARX, Karl. **O Capital, Crítica da Economia Política, livro I: o processo de produção do capital.** São Paulo, Boitempo, 2011

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei de drogas comentada.** 3. Rio de Janeiro: ed. Método, 2012

MESZAROS, Istvan. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição.** São Paulo, Boitempo, 2002.

MORAES, Bianca Mota de. RAMOS, Helane Vieira. **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos.** 12. São Paulo: Saraiva, 2019

NETO, Pedro Alves Barbosa. **Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e canadense.** Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

RAMIDOFF, Mario Luiz, RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e Medidas Socioeducativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª edição 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídicoprotetiva transdisciplinar.** Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Recurso de Apelação do Estatuto da Criança e do Adolescente:** 00194880420158240023, Balneário Camboriú, \_0000186-04.2019.8.24.0005, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 31/10/2019, Quarta Câmara Criminal.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Recurso de Apelação do Estatuto da Criança e do Adolescente:** 00194880420158240023, Capital, 0019488-04.2015.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 24/01/2019, Primeira Câmara Criminal.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Recurso de Apelação do Estatuto da Criança e do Adolescente:** 00006536420178240033, Itajaí, 0000653-64.2017.8.24.0033, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 28/05/2019, Segunda Câmara Criminal.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** Tese (Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** 6. São Paulo Saraiva 2017.

VENTURA, Tatiane Andrade. **O atendimento às medidas socioeducativas no âmbito do sistema único de assistência social (suas).** Dissertação de Mestrado, 2014, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. **A criança e o adolescente no Marco Internacional.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **A Prática de Ato Infracional**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Renata Napoli. **As recomendações do Comitê para os Direitos da Criança, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989: uma análise da sua aplicação nas Políticas Públicas brasileiras**. Dissertação. (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2018.